

Apelação Cível n. 0046713-90.2011.8.24.0038, de Joinville
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. AUTOR QUE PASSOU 3 DIAS SEM SEUS PERTENCES. ENTREGA DA MALA QUE SE DEU NO ÚLTIMO DIA DE VIAGEM. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0046713-90.2011.8.24.0038, da comarca de Joinville (6ª Vara Cível) em que é Apelante Rafael Floriano da Silva e Apeladas Tam Linhas Aéreas S/A e outra:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 7 de março de 2017.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Rafael Floriano da Silva contra sentença da MMA. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Joinville que, em ação de indenização por danos morais ajuizada em face de Tam Linhas Aéreas S/A e Lan Airlines S/A, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do seguinte dispositivo (fl. 188):

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação ordinária aforada por **RAFAEL FLORIANO DA SILVA** contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e **LAN AIRLINES (LAN CHILE)**, para **CONDENAR** as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a contar desta sentença.

CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação para cada, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que o valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente diante do percalço causado pelo extravio de sua bagagem. Além disso, aduz que as demandadas são duas empresas aéreas de grande porte, e que a indenização deve ser fixada com base no potencial econômico das rés. Pugna ainda pela majoração do *quantum* fixado em favor do causídico do recorrente, bem como que os juros de mora sejam aplicados a contar do evento danoso, *ex vi* da Sum. 54 do STJ.

Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este Tribunal.

VOTO

A insurgência do autor gira em torno do montante arbitrado a título de danos morais, bem como de honorários advocatícios, e ainda do termo inicial de incidência dos juros de mora.

Pois bem.

É fato incontroverso que o autor teve sua bagagem extraviada em

viagem ao Chile, tendo recebido seus pertences apenas no último dia em que passaria por lá. Diante disso, ficou configurado o abalo moral decorrente da negligência das rés para com a bagagem do requerente, cabendo às empresas aéreas arcarem com a devida reparação, exatamente como determinou a magistrada *a quo*.

Por outro lado, no que diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral, tem-se que esse encontra-se adequado ao caso em questão.

É cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, dando azo à reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Deve, pois, conforme Maria Helena Diniz, ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (Código Civil Anotado, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 650).

O Superior Tribunal de Justiça assentou:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. (REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, j. 26.03.02)

Bem, na hipótese dos autos, atendendo aos critérios supra mencionados, a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se apresenta adequada para dissuadir a ré da prática de novo fato antijurídico e, por outro lado, para propiciar uma compensação ao ofendido a fim de mitigar o transtorno sofrido. Ademais, tal quantia é condizente com o que foi arbitrado em outros casos semelhantes julgados por esta Corte: AC n. 0809464-66.2013.8.24.0082, Rel. Des. Saul Steil, j. em 27/10/2016; AC n.

0003259-02.2011.8.24.0025. Rel. Desa. Denise Volpato, j. em 04/10/2016.

Quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, esta não encontra guarida *in casu*, porquanto a Lei n. 1.060/50 prevê o percentual máximo de 15% do valor da condenação, ao beneficiário da justiça gratuita (concessão do benefício às fls. 224/228). É de se ressaltar que não se aplica o CPC/2015 ao presente caso por força do Enunciado administrativo n. 7 do STJ.

Por fim, o pedido de alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora, também não merece prosperar.

Isso porque, tratando-se de responsabilidade civil contratual, tendo em vista o contrato de transporte entabulado entre as partes, o montante fixado a título de danos morais deve ser atualizado a partir da data de seu arbitramento, com juros de mora a contar da citação, de acordo com o art. 405 do CC.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EMPRESA INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. [...] (5) DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Na responsabilidade contratual, tal como se dá no contrato de transporte aéreo, sobre as verbas compensatórias por danos morais e materiais devem incidir juros de mora a contar da citação. SENTENÇA RETIFICADA EX OFFICIO. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC. Apelação Cível n. 2014.008096-0, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, julgado em 06.03.2014).

Ante o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso.